



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAOIS-MG

Ref. **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 118/2024**
CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 010/2024

CONSTRUTORA W.B.F. LTDA, inscrito no CNPJ Nº **20.357.439/0001-83**, por Intermédio de seu representante legal o(a) SR(A) **WELLINGTON GONÇALVES**, portador do CPF de nº 030.397.106-13, documento de identidade MG-7.987.711, PC/MG, vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão presencial epigrafado, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 15/11/2024.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 19/11/2024, faz-se perfeitamente tempestivo.

II – DOS FATOS

À data de 04 de novembro de 2024 o Município de Papagaios, através do Agente de Contratação divulgou para conhecimento do público interessado que no dia **25 de novembro de 2024 às 09:00h**, receberá as Propostas Comerciais, para o objeto desta Concorrência Pública Eletrônica, Critério de Julgamento: Menor Preço **REGIME DE EXECUÇÃO Empreitada Por Preço Global**, modo de disputa **ABERTO**, mediante as condições estabelecidas no presente instrumento convocatório, que se subordina às normas gerais da Lei 14.133, de 1º de abril de 2.021 cujo objeto é a **Construção de 48 casas populares no município de Papagaios/MG**

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um equívoco substancial, que atenta contra sua regularidade. Trata-se da não discriminação de na planilha de composição de custo de taxa de Administração local.



A planilha anexada ao Edital não define um percentual de Administração Local e ainda conforme pedidos de esclarecimentos publicados no portal licitar digital afirma que tal percentual estaria incluso no item 1.2 da planilha de composição de custo, vejamos o que traz o item:

1.2	ED-50392	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE OBRA EM CENTRO URBANO OU REGIÃO LIMÍTROFE COM VALOR ATÉ O VALOR DE 1.000.000,00	%	28800	0,5	0,61	17.629,92
-----	----------	---	---	-------	-----	------	-----------

Os serviços de administração local são um conjunto de gastos com pessoal, materiais e equipamentos que ocorrem no local de uma obra e são necessários para a sua condução e apoio.

A administração local é um custo direto e deve ser dimensionada, não podendo fazer parte do cálculo do BDI. A sua composição de custos é formada por custos administrativos e de pessoal.

A unidade de medição do serviço de administração local é o mês, pois a maioria dos custos que o compõem são fixos e muitas vezes mensais.

É importante que os órgãos contratantes avaliem adequadamente este serviço e estabeleçam a Composição de Custo Unitário.

Torna-se importante frisar que o item 1.2 das INSTALAÇÕES INICIAIS DA OBRA é formado pelo serviço de código: ED-50392, que envolve apenas as despesas com Mobilização de Desmobilização de obra, o que descaracteriza os serviços de Administração Local. [

Ressalta-se que um orçamento adequado, ou seja, que contemple todos os serviços necessários a execução plena do objeto é fundamental para assegurar a exequibilidade da obra.

Nesse sentido traz o Tribunal de contas no Acórdão nº 2622/2013 a necessidade de tal discriminação no seu item 9.3.21, vejamos:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

ACÓRDÃO 2622/2013 - PLENÁRIO RELATOR MARCOS BEMQUERER. PROCESSO 036.076/2011-2. DATA DA SESSÃO: 25/09/2013.

Ocorre que o disposto no Acórdão citado tem como objetivo definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de



obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas e não engessá-las.

Destarte o Decreto 48.523 de 28/10/2022 do DER-MG traz as definições de calculo através do SICOR-MG e nele define o conceito de Administração local bem como suas especificidades, demonstrando assim que não se justifica a definição de um percentual do valor do objeto licitado para tal fim.

‘Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização

a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, Engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra;

b) o item Instalação de Canteiro de Obra remunerará, dentre outras, as despesas com a infraestrutura física da obra necessária ao perfeito desenvolvimento da execução composta de construção provisória, compatível com a utilização, para escritório da obra, sanitários, oficinas, centrais de fôrma, armação, instalações industriais, cozinha/refeitório, vestiários, alojamentos, tapumes, bandeja salva-vida, estradas de acesso, placas da obra e instalações provisórias de água, esgoto, telefone e energia;

c) o item Mobilização e Desmobilização se restringirá a cobrir as despesas com transporte, carga e descarga necessários à mobilização e à desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro.

6. Adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



7. A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - LEI 13.161/2015, desonera a folha de salários de diversas atividades econômicas da construção civil e impacta no cálculo do BDI mediante a majoração do percentual correspondente a 4,50 % sobre o preço total da obra, em substituição à contribuição previdenciária patronal de 20% prevista nos encargos sociais.?’

Cediço que os custos com a Administração local são diferentes dos custos de mobilização sendo assim necessária sua discriminação na planilha de composição de custo.

Assim sendo, por todos os argumentos trazidos nesta peça, com fito de manter o serviço público em regular funcionamento, requeremos desde já a alteração do edital com fito a alterar a planilha orçamentária definindo assim os gastos da Administração local em medida quantitativa.

III –DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação da da planilha de composição de custo, para que seja incluído o custo da Administração local nos termos da fundamentação.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, haja vista a alteração do conteúdo das propostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Cláudio-MG 19 de novembro de 2024

CONSTRUTORA W.B.F. LTDA,

inscrito no CNPJ Nº **20.357.439/0001-83**